

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TRAIRÍ/CE



Concorrência nº 1601.01/2023-CP

A CASTRO & ROCHA LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob nº 32.185.141/0001-12, com sede na Rodovia BR-101, 199, Emaús, CEP 59.149-070, Parnamirim/RN, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com arrimo no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, bem como no edital e nos anexos do certame epigrafado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação registrada em Ata de Julgamento de Habilitação, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que trata, dentre outras, da modalidade de licitação denominada Tomada de Preços, prevê o cabimento de recurso nos casos de inabilitação do licitante, a teor do disposto no art. 109, I, "a", cujo prazo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Nesse plano, considerando a data da decisão da Colenda Comissão registrada em ata de julgamento cujos motivos só se deram publicidade em 19/04/2023, após insistente comunicação via e-mail, bem como em vista da data de protocolo deste recurso, respeita-se plenamente o requisito da tempestividade, devendo, por isso, ser admitido e processado na forma devida.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

O Município de Trairí/CE deu publicidade ao edital da Concorrência 1601.01/2023-CP, com o escopo de contratar empresa para gerenciamento integral (manutenção preventiva/corretiva, ampliação, melhoria, reforma) do sistema de iluminação pública do município.

Após julgamento dos documentos de habilitação, a Colenda Comissão de Licitação decidiu equivocadamente pela inabilitação desta **RECORRENTE**, sob a alegação de que a Castro Rocha Ltda teria descumprido o item 5.2.3.2 do edital ao apresentar contrato de prestação de serviços com o responsável técnico em cópia simples.

Com o devido respeito ao entendimento da comissão, mas a alegação imputada não possui o respaldo na lei, na jurisprudência, na doutrina administrativa, nem tampouco do costume administrativo. Nem mesmo o edital é clarividente quanto à forma do contrato, pois prevê apenas a expressão “Contrato de Prestação dos Serviços”, sem nenhum adjetivo ou condicionante específica.

A despeito disso, destaque-se que a Lei nº 8.666/93 não exige que a comprovação do vínculo entre empresa e responsável técnico seja feita através de contrato de prestação de serviços com registro em cartório, com reconhecimento de firma, ou com cópia autenticada, tanto que permite a comprovação desse vínculo mediante outras formas, contanto que fique claro o liame profissional entre as partes. Ademais, referido vínculo pode ser comprovado até mesmo mediante registro do engenheiro dentre os responsáveis técnicos constantes da CRQPJ da licitante.

O vínculo com o profissional pode ser comprovado de inúmeras formas. O contrato de prestação de serviços, o registro na CRQPJ, o registro de empregado mediante CTPS, a inserção do profissional no contrato social da empresa etc., todas são formas de comprovação do vínculo, pois a legislação regente dos certames públicos em nenhum momento se mostrou engessada nesse sentido.

Inobstante a exigência do edital quanto a contrato com registro público e registro do profissional na CRQPJ, tratam-se de ilegalidades não amparadas por qualquer das fontes do

direito administrativo, devendo, portanto, serem extirpadas em nome da autotutela administrativa, sob pena de macular de forma insanável o presente processo licitatório.

Nesta senda, considerando que os motivos que levaram à declaração de inabilitação da RECORRENTE a bem da verdade inexistem, incumbe à Colenda Comissão de Licitação a reforma da decisão como medida da mais absoluta justiça, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente à busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

3. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM REGISTRO PÚBLICO

A inabilitação da RECORRENTE, na forma como restou posta, não possui respaldo algum na lei ou em quaisquer das demais fontes do direito administrativo. A bem da verdade, a Castro & Rocha Ltda cumpriu fielmente os termos do edital. E a exigência de contrato de prestação de serviços em sua via original, com registro cartorário, com reconhecimento de firma, e/ou em cópia autenticada sequer é mencionada no edital. Desse modo, o que foi descumprido? Nada!

Infelizmente, não raras vezes, o agente público na ânsia de resguardar o interesse coletivo e selecionar a proposta mais vantajosa para o erário, acaba por exigir documentos ou informações não previstas na Lei 8.666/93, para fins de habilitação dos licitantes. Entretanto, é de bom alvitre assinalar que toda a atividade do estado e, inclusive, os editais de licitação pública, estão subordinados ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB.

Nesse compasso, cumpre destacar que a Lei Federal 13.726/2018, a chamada “Lei da Desburocratização”, entrou em vigor no dia 23 de novembro de 2018, com a finalidade de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a supressão ou simplificação de formalidades e exigências desnecessárias.

Com aplicabilidade nos certames licitatórios, a legislação prevê em seu art. 3º, por exemplo, a dispensa de reconhecimento de firma, bem como de autenticação de documentos

em cartório, cumprindo ao agente administrativo, mediante comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

Todavia, em que pese a legislação venha caminhando no sentido de descomplicar o procedimento licitatório, mesmo após a sanção da “Lei da Desburocratização”, os entes públicos insistem em determinadas práticas inócuas que, por sinal, sequer fazem sentido do ponto de vista técnico-jurídico, como, por exemplo, a exigência de registro cartorário do contrato de prestação de serviços entre a empresa e o responsável técnico, cuja avença se faz necessária tão somente para fins de registro no CREA, este que por sua vez não faz nenhuma exigência nesse sentido. São as comissões de licitação que criam embaraços à competitividade do certame.

Primeiramente, há que se esclarecer que esse “registro” exigido por alguns editais não encontra qualquer amparo na Lei de Licitações e inexistente norma que condicione a validade da avença entre a empresa licitante e seu responsável técnico a tal assentamento.

Para que tenha validade jurídica o contrato de prestação de serviços, o qual é uma das formas que se presta a comprovar o vínculo existente entre empresa e responsável técnico, necessita preencher alguns requisitos previstos na lei civil.

De acordo com o art. 104, do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Em atendimento ao ordenamento jurídico, para fins de inscrição da empresa e cadastramento do responsável técnico, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA exige alguns requisitos nos contratos apresentados pelas partes, sendo:

- a) **O OBJETO DO CONTRATO:** O profissional deverá ser contratado na condição de Responsável Técnico pelas atividades desenvolvidas pelo Contratante;
- b) **CARGA HORÁRIA:** A carga horária deverá estar definida no instrumento contratual;
- c) **REMUNERAÇÃO MENSAL:** O contrato deverá respeitar o patamar previsto na Lei 4950-A/66.

d) PRAZO DO CONTRATO: Deverá respeitar o art. 598 do Código Civil.

Fica claro que a legislação pertinente aos negócios jurídicos dispensa o registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos para que tenha validade ou mesmo produza seus efeitos.

Ainda, sob o ponto de vista da normatização administrativa pertinente, ao tratar da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, o art. 3º, da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA reitera a desnecessidade de registro do contrato em cartório, *in verbis*:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. (Grifo nosso)

Em suma, a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre empresa e o responsável técnico está subordinada ao atendimento dos requisitos da lei civil e do CONFEA, e o simples fato de inexistir registro em Cartório de Títulos e Documentos não se revela suficiente para que a licitante seja excluída do certame.

Uma particularidade formal, alvo de interpretação equivocada da lei e/ou do edital de licitação, jamais possuirá o condão de prejudicar os pressupostos legais do negócio celebrado, não sendo este, inclusive, requisito de validade do negócio jurídico.

E, de mais a mais, se é possível suprir a ausência de reconhecimento de firma, quiçá o registro de contrato em cartório, já que é uma exigência contrária ao ordenamento jurídico aplicável às licitações e que não se presta a comprovar nada do ponto de vista técnico-jurídico.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou, destacando expressamente acerca da desnecessidade de registro de contrato de prestação de serviço em Cartório de Títulos e Documentos, conforme abaixo:

O profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em brilhante decisão, ao analisar o TC-001055/002/11, da Prefeitura Municipal de Botucatu, apresenta argumentos ainda mais esclarecedores:

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato. A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento. Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital. (...) TC-001055/002/11. (Grifo nosso)

No âmbito do judiciário, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em caso análogo, também destacou a ilegalidade da exigência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA: PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar



LUX

de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra. 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014). (Grifo nosso)

Ainda, sobre o registro de contratos em cartório, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS,



LUX

Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016. (Grifo nosso)

Como visto, é latente a irregularidade e a incoerência na inabilitação da RECORRENTE, sobretudo quando o próprio edital em silente quanto a alguma condicionante que eventualmente deveria recair sobre o contrato de prestação de serviços. Este foi incluído no edital na forma anteriormente escrito, sem qualquer condicionante. Ademais, sequer é o único instrumento jurídico capaz de comprovar o vínculo entre empresa e profissional, havendo comprovada segurança jurídica da contratação através de outros instrumentos hábeis, a exemplo da **Certidão de Registro e Quitação da Pessoal Jurídica, emitida pelo CREA, na qual há a indicação dos responsáveis técnicos vinculados à licitante.**

Ademais, tal exigência, se existisse, feriria o bom-senso e, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em conclusão, evidencia-se que tal exigência **inexistente**, não prevista na Lei de Licitação, ofende diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto à validade dos negócios jurídicos, onde duas partes (empresa e responsável técnico) cristalinamente externaram, através do competente contrato, suas vontades de perfectibilizar um pacto, que gera efeitos a ambas as partes e que pode ser oponível a terceiros, *in casu*, à Administração Pública.

Neste diapasão, a RECORRENTE se insurge contra a decisão da Colenda Comissão de Licitação, notadamente em virtude do vício de motivo que a fundamentou, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços celebrado entre empresa e responsável técnico pode ser apresentado em cópia simples, sobretudo pela ausência de cláusula editalícia condicionante em contrário, inclusive qualquer norma legal em sentido diverso.

Desse modo, a fim de resguardar a lisura do certame e a estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, sem olvidar do objetivo em selecionar a proposta mais vantajosa, pugna-se pela reforma da decisão de inabilitação da RECORRENTE.



LUX

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se que:

- a. Estas razões recursais sejam conhecidas, processadas e julgadas pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- b. A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na fase recursal;
- c. A consulta, se necessário, com o envio de cópia integral do presente processo licitatório, aos órgãos de controle interno e externo (Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público etc.);
- d. No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso para reformar decisão anterior e **DECLARAR** a **CASTRO & ROCHA LTDA** plenamente habilitada e apta a prosseguir nas demais fases do certame;
- e. Caso não acatadas estas razões recursais, sejam os autos remetidos à superior instância administrativa para devido e necessário pronunciamento.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 24 de abril de 2023.

**ALLAN
EMMANUEL
FERREIRA DA
ROCHA:00993
253490**
**SÓCIO-ADMINISTRADOR
CASTRO & ROCHA LTDA**

Assinado digitalmente por ALLAN
EMMANUEL FERREIRA DA
ROCHA 00993253490
NO C=BR, O=107 Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil, RFB, CN=RN
B=CPF A1, OU=EM DRANCO, OU=21014343000102, OU=redocentrometa
C=BR, OU=EMMANUEL FERREIRA
DA ROCHA,00993253490
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade:
Data: 2023.04.24 15:09:52-0700
F out PDF Reader Versão 12.1.2